

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13682.000031/2004-12
Recurso nº 259.693 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.451 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente KARAMBI ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/06/1990 a 31/12/1992

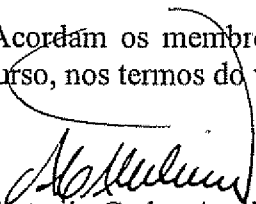
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O termo inicial para contagem do prazo decadencial de repetição de indébito é a da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, sendo o termo final o dia em que se completa o quinquênio legal, contado daquela data.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim – Presidente


Robson José Bayerl – Relator

EDITADO EM 11/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Albergam estes autos pedido de restituição de PIS (3885) e Finsocial (6120), supostamente pagos a maior, cujos recolhimentos se realizaram no período 01/07/1990 a 30/06/1993, conforme planilha elaborada pelo requerente e acostada às fls. 02.

O processo foi formalizado no dia 24/08/2004.

A DRF Montes Claros/MG procedeu à análise do pleito e constatou que os valores apontados pelo contribuinte como indevidos são superiores aos efetivamente pagos, não obstante, avançou o exame e indeferiu o rogo apresentado por verificação da decadência do direito de repetir o pretenso indébito.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte faz uma breve digressão acerca do art. 170 do Código Tributário Nacional e da compensação estatuída pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91. Na seqüência, discorre em tópicos sobre a correção monetária, expurgos inflacionários, juros e taxa selic para concluir que os valores requeridos devem ser atualizados pelos índices indicados. Aduz que não teria ocorrido a prescrição do seu direito à repetição do indébito, à luz da conjugação dos arts. 150, §§ 1º e 4º e 156, VII do CTN, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência é citada com fatura.

Após a apresentação da peça de inconformismo, considerando que o contribuinte apresentara declarações de compensação, tanto eletrônicas como em formulários, para os mesmos débitos, a unidade preparadora o notificou para apresentar esclarecimentos acerca das compensações realizadas e cópia de ação judicial, acaso existente, relativa aos créditos deste processo.

O requerente então esclareceu que as declarações de compensação eletrônicas foram entregues por orientação da própria unidade, uma vez que, de acordo com a IN SRF n.º 432/2004, não seria permitido, no caso, os documentos em formulário, alegando que teria havido um erro material em sua apresentação.

No que tange à cópia da ação judicial, a requerente afirmou que apresentara em momento anterior, sem especificar quando, mas que não se opunha a entregar os extratos obtidos do sítio virtual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Contudo, esta documentação se limitou àqueles elementos disponíveis na rede mundial de computadores.

Em 11/02/2008, a unidade de origem exarou despacho de encaminhamento dos autos à DRJ Montes Claros/MG informando, dentre outras coisas, que, em virtude das declarações de compensação eletrônicas apresentadas, foram canceladas as compensações aviadas por formulário.

A DRJ Montes Claros/MG, por seu turno, aditou os documentos apensados pelo contribuinte e destacou que a ação judicial em epígrafe discutia exclusivamente o Finsocial, sendo impetrada em 1999 e transitada em julgado em 05/12/2001, informando, ainda, que não havia notícia de execução da sentença proferida. Asseverou que não havia no processo qualquer informação sobre a existência de ação judicial envolvendo o PIS.

Examinando as decisões proferidas na ação judicial inferiu que as mesmas não açambarcavam os valores ora discutidos, por dizerem respeito a períodos de apuração ocorridos a mais de cinco anos da data do ingresso da ação judicial; e com, maior razão, a postulação administrativa, onde este prazo superava uma década desde as datas de

recolhimento até o protocolo do pedido administrativo, razão porque se impunha o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 150 e 168, I do CTN, bem assim, LC 118/05, AD SRF nº 96/99 e Parecer PGFN/CAT nº 1538/99 e, em consequência, a manutenção do indeferimento do pedido.

Em recurso voluntário o contribuinte reprisa a mesma argumentação quanto à decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento.

Registro, de pronto, que o recorrente não se insurgiu em momento quanto à matéria de fato abordada na decisão recorrida, pelo que, concludo, refletem a realidade da situação.

Partindo dessa premissa, verifico que, em relação ao Finsocial, uma vez não açambarcada pela ação judicial, como consignado pela unidade julgadora, o que, para mim, é verossímil, considerando o teor da súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça¹, tenho que não é possível reconhecer o direito à pretendida repetição do indébito, raciocínio também válido para a parcela referente ao PIS, pelas razões que passo a expor.

Consoante a preliminar argüida, e única matéria objeto de recurso, de inoccorrência da decadência do direito de vindicar o suposto crédito, onde sustenta o recorrente que disporia de um prazo de 10 (dez) anos para exercer tal pretensão - fincado na tese alcunhada "5 + 5", que considera extinto o crédito tributário com a homologação do lançamento, tomado este elemento como termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 168, I do Código Tributário Nacional -, entendo não assistir-lhe razão, eis que, não obstante a tese apresentada contar como principal arauto o Superior Tribunal de Justiça, que a aplica reiteradamente, entendo que esta exegese, ao menos em sede administrativa, encontra empeco na dicção dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, *verbis*:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

¹ "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

Assim, tratando-se de norma válida e vigente, irrefragável sua incidência no caso vertente, de maneira que a extinção do crédito tributário se concretiza com o pagamento antecipado e não com a sua homologação, como sustentado, implicando no influxo dos arts. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional para definição do *dies a quo* do interstício decadencial.

Outrossim, não se diga que o dispositivo em comento não se aplicaria à hipótese, por cuidarem estes autos de recolhimentos anteriores ao advento da referida lei complementar, porquanto tratando-se de norma expressamente interpretativa, nos termos do art. 106, I do Código Tributário Nacional, alcança os fatos jurídicos tributários pretéritos ao seu advento, como, inclusive, se extrai do próprio art. 4º supra transcrito.

Demais disso, em face da literalidade do texto, descabida a realização, neste colégio, de interpretações enviesadas tendentes a esvaziar seu conteúdo, sob pena de se negar cumprimento a norma válida no sistema jurídico pátrio, o que lhe é vedado pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

De outra banda, ainda que se admitisse a inteligência desta exegese, melhor sorte não aproveitaria o recorrente, porquanto o último recolhimento efetuado teria ocorrido, segundo o próprio, nos idos de dezembro/1993, quando este pedido administrativo fora formalizado em agosto/2004, ou seja, há mais de 10 (dez) anos da ocorrência.

Assim, configurada a decadência do direito resta prejudicado o exame da procedência ou não do pleito formulado.

Diante deste quadro, voto por reconhecer, como preliminar de mérito, a decadência integral do direito à repetição do indébito.


Robson José Bayer

